SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000370-20.2015.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Adrielli dos Santos Silva

Requerido: Embratel Participações S/A - Embratel Net Fone

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais movida por **ADRIELLI DOS SANTOS SILVA** em face de **CLARO S/A**. sob o fundamento de que teve seu nome inserido em cadastro de proteção ao crédito em razão de negócio jurídico inexistente. Pede a condenação da ré a pagar-lhe R\$ 15.560,00 pelos danos morais suportados. Formulou pedido de tutela provisória para cessar os efeitos da negativação. Juntou documentos (fls. 05/27).

Citada, a requerida apresentou contestação contrapondo-se às alegações da autora (fls. 41/52).

Houve réplica (fls. 69/74).

Instadas as partes abstiveram-se de especificar as provas que pretendiam produzir

É o relatório.

(fl. 88).

Fundamento e DECIDO.

Proceda a serventia à correção do polo passivo para que reflita o documento de fls. 55/58.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos.

Competiria à ré comprovar existência do débito e a correção da negativação, mas preferiu manter-se na seara do argumento, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração. Sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pela autora de ocorrência do dano com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação mantida irregularmente.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição da autora, a capacidade da ré e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência do débito mencionado na petição inicial e para condenar a requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00, atualizada desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Convolo em definitivas as decisões antecipatórias. Arcará a requerida com a custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo inclusive - e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 15 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA